

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2025

Institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais; cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD); altera a Lei 9.998/2020, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 11.540/ 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRCIO JERRY

**Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025, da lavra do Deputado Márcio Jerry, que propõe a instituição de nova Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, CIDE-Digital, incidente sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais que ofereçam serviços de busca, redes sociais, mensageria instantânea ou publicidade direcionada a usuários no território brasileiro.

A arrecadação da CIDE-Digital fica afetada da seguinte forma: 40% para o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), criado na proposição, 30% para o FNDCT, 10% para a Política Nacional de Educação Digital, 10% para o Programa Internet Brasil e os 10% remanescentes para o FUST.



O projeto já foi apreciado pela Comissão de Comunicação, que o rejeitou, e agora chega a este colegiado, no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente será avaliado pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser submetido à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025, sob a perspectiva desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, tem o potencial de fortalecer o ecossistema científico nacional.

No que respeita a esta Comissão, o mérito do projeto está na destinação de 30% do produto da arrecadação da nova CIDE-Digital ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Entretanto, é preciso observar que a forma como o novo tributo está sendo criado suscita questionamentos acerca de sua constitucionalidade. A primeira questão é que uma CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) deve, obrigatoriamente, ser usada para intervir em um domínio econômico, e o produto da arrecadação deve guardar referibilidade com esse setor, buscando corrigir uma determinada distorção de mercado.

Ademais, o segmento econômico no qual será aplicada a arrecadação deve estar no âmbito da Ordem Econômica da Constituição Federal (Título VII). No entanto, o texto em questão direciona recursos para segmentos da Ordem Social (Título VIII): Educação; Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação Social – o que desvirtua sua natureza de CIDE.

Ocorre que a nova CIDE está sendo criada por um Projeto de Lei Complementar, o que pode, em tese, resolver estas questões ao se considerar que o tributo que está sendo criado não é uma CIDE, mas uma Contribuição Social criada nos termos do art. 154, I da CF/88.



Ressalte-se, porém, que a disciplina do art. 154, I, da CF88, define que o novo tributo deverá ser não-cumulativo e não pode ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na CF88. Todavia o art. 6º do projeto define uma alíquota *ad valorem* de 5% sobre a receita bruta e não estabelece forma de creditamento ao longo da cadeia produtiva, o que evidencia seu caráter cumulativo.

Além disso, a nova contribuição proposta adota como base de cálculo a receita bruta – a qual já é base de cálculo de tributos como PIS/COFINS, CBS e IBS. Essas características configuram uma afronta ao art. 154, I da CF88.

O texto ainda prevê certas medidas coercitivas, como o bloqueio de transferências internacionais e o impedimento de contratar com o Poder Público, para quem não declarar ou recolher o tributo – que são sanções políticas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada (Súmulas 70, 323 e 547) pela inconstitucionalidade das sanções políticas para obrigar o pagamento de tributos. Ademais, bloquear a remessa de lucros ou o funcionamento da empresa é uma violação ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF88.

Essas controvérsias jurídico-tributárias de ordem constitucional, no entanto, devem ser endereçadas nas instâncias competentes, Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, porém, prevalece o entendimento de que o PLP nº 173/2025 cumpre sua função de fomentar a Ciência e Tecnologia.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025.



Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputado LUCAS RAMOS**  
Relator

2026-4976

Apresentação: 06/05/2026 17:35:54.733 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PLP 173/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264075603900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

